



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.553 - AP (2009/0193182-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **LEONARDO MAXIMO BARBOSA**
AGRAVADO : **ISAÍAS SANTOS DE MORAES**
ADVOGADO : **PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.553 - AP (2009/0193182-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MAXIMO BARBOSA
AGRAVADO : ISAÍAS SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A União interpõe agravo regimental contra a decisão às fls 150/152, que deu provimento ao presente incidente de uniformização, determinando-se a incidência do disposto no Enunciado Sumular n. 85/STJ ao caso.

Sustenta a agravante, em síntese, que as parcelas eventualmente devidas são referentes a URP de abril e maio de 1988, não existindo diferenças posteriores, motivo pelo qual a aplicação da Súmula n. 85 desta Corte esvazia qualquer pretensão dos autores.

Requer que seja esclarecido de como as parcelas podem ser enquadradas como de trato sucessivo, já que não mais existem no ordenamento jurídico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.553 - AP (2009/0193182-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso em exame, a Turma Nacional de Uniformização compreendeu que, em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos vencimentos do pessoal da FUNASA, as diferenças já se encontram prescritas, bem como seus reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Afirmou que tais diferenças cessaram em outubro de 1988 em virtude das incorporações ocorridas em agosto de 1988 e em novembro de 1988.

Por outro lado, esta Terceira Seção, no julgamento da Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010, enfrentou o tema, firmando a compreensão de que a pretensão não gira em torno do direito à vantagem, pois pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo.

Dessa forma, cuida-se de prestações de trato sucessivo, inexistindo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, motivo pelo qual deve incidir a Súmula n. 85 desta Corte, segundo a qual, em casos tais, a prescrição abrange, apenas, as prestações vencidas e não reclamadas cinco anos antes da propositura da ação.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte (Pet 7154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0193182-9

AgRg na
Pet 7.553 / AP

Números Origem: 200531009051712 200739007020013

EM MESA

JULGADO: 23/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ISAÍAS SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : LEONARDO MAXIMO BARBOSA
AGRAVADO : ISAÍAS SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.